

A vedação às “decisões-surpresa” no NCPC: a extensão do termo “fundamento” na aplicação dos arts. 9º e 10.



Grupo de Pesquisa: Processo e Argumento/ CNPq

PESQUISADORA: Juliana Mendes da Fonseca ¹

ORIENTADOR: Prof. Eduardo Kochenberger Scarparo²



Introdução

O objeto deste trabalho é o exame da garantia constitucional do contraditório, tal como está conformada no Novo Código de Processo Civil, principalmente pela análise dos arts. 9º e 10. Em tais artigos, foi incluído o direito de não surpresa às partes e o correlato dever do juiz de a elas assegurar a possibilidade de influírem no julgamento da lide. As decisões surpresa podem ser entendidas como aquelas proferidas sem debate prévio e que, com isso, prejudicam o contraditório e, muitas vezes, a qualidade, adequação e completude da decisão judicial.

Objetivo, tema e método

Uma vez não observado o dever de consulta pelo juiz, ao decidir acerca de questão não debatida pelos litigantes no processo, ou, ainda, que não conste dentre as delimitadas na decisão saneadora, é violada a regra proibitiva da não surpresa, que é o tema do presente estudo, ainda que se trate de matéria sobre a qual o magistrado deva decidir de ofício, em uma nova interpretação da máxima “iura novit cūria”. O objetivo da pesquisa é demonstrar que o contraditório não deve ser mais tratado como mera formalidade sem uma finalidade substancial, por intermédio da análise de fontes doutrinárias e bibliográficas, afim de delimitar o que é o fundamento decisório que atende à “garantia da não surpresa”.

Problemática

Com o modelo cooperativo de processo, o contraditório passa a nortear o desenvolvimento dos atos processuais. Assim, é preciso adequar os poderes do juiz às garantias das partes, visto que a extensão do termo “fundamento”, empregada no art. 10, refere a necessidade de prévia discussão sobre as razões utilizadas para as conclusões do magistrado na causa. Tal expressão conduz à distintas projeções, seja na relação com a causa de pedir, seja em sua limitação com o fundamento legal.

¹Graduanda do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
juu.m.fonseca@gmail.com

²Professor Adjunto da Faculdade Federal do Rio Grande do Sul. scarparo@ufrgs.br

Conclusões Parciais

Notabiliza-se o NCPC pela nova dimensão atribuída ao princípio do contraditório, assegurando aos destinatários do poder jurisdicional a faculdade de exercer influência na solução do conflito, o que não se esgota na mera prática de atos processuais pelos litigantes, mas no momento decisório propriamente dito. Portanto, a expressão “fundamento”, empregada pelo dispositivo não está sendo usada como sinônimo de “causa de pedir”, aproximando-se, efetivamente, de argumentos de direito.

Principais Referências

Bibliográficas

Alvaro de Oliveira, Carlos Alberto. **A garantia do contraditório.** Disponível em:
<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir1.htm>

Didier Júnior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

Marinoni, Luiz Guilherme, Mitidiero, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Nery Junior, Nelson, Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Portanova, Rui. **Princípios do Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume I.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.